

Acórdão: 15.213/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103438.90  
Impugnante: Rede Gusa Indústria e Comércio Ltda  
Proc. Suj. Passivo: Márcio Souza Pires e Outro  
PTA/AI: 01.000136409.91  
Inscrição Estadual: 672.001522.0096  
Origem: AF/Sete Lagoas  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**TAXA FLORESTAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - RECOLHIMENTO A MENOR.** Constatou-se que a Autuada deixou de recolher ou recolheu a menor a Taxa Florestal, devida por aquisições de carvão vegetal, realizadas no exercício de 1999. Trabalho fiscal ratificado pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF em planilhas de "Levantamento Descritivo de Irregularidades". Razões da Impugnante acatadas, em parte, para abater do crédito tributário apurado, os valores relativos aos recolhimentos efetuados a maior nos meses de março, junho e agosto e ainda, os recolhimentos comprovadamente efetuados e que não foram considerados no levantamento fiscal. Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento da Taxa Florestal devida pela aquisição de carvão vegetal, nos meses de janeiro e fevereiro de 1999 e recolhimento a menor da mesma taxa nos meses de abril, maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro do mesmo exercício, infração constatada mediante "Levantamento Descritivo de Irregularidades - Levantamento de Taxa Florestal" elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 09/11. O Fisco se manifesta às fls. 19/20, concordando as alegações da Impugnante, motivo da reformulação do crédito tributário demonstrado em fl. 21.

Intimada(fl. 23/24) da alteração procedida, a Impugnante não se manifestou.

**DECISÃO**

Inicialmente, há que deixar registrado que o Auto de Infração, ora impugnado, descreve com fidelidade o ilícito fiscal ocorrido, preenchendo todos os requisitos de sua validade e eficácia, tendo sido a Autuada do mesmo regularmente intimada, e assim, não há como acatar a argüição nulidade posta na peça impugnatória.

Quanto o mérito, a Impugnante não contesta a ocorrência de falta de pagamento ou pagamento a menor da Taxa Florestal em diversos períodos do exercício de 1999.

Reside a polêmica somente com relação aos valores apresentados pelo Fisco, eis que reivindica a Impugnante o abatimento do montante do crédito tributário exigido, dos valores de R\$ 461,08 recolhidos a maior conforme consta do próprio relatório do Instituto Estadual de Florestas - IEF e ainda, dos valores recolhidos a título de Taxa Florestal os quais não foram considerados no levantamento, referentes às aquisições de carvão vegetal de eucalipto da Rima Januária no valor de R\$ 870,97 e da Gonçalves e Castro Ltda, no valor de R\$ 194,24, conforme os DAE de fl. 14.

Tais alegações a respeito dos valores, apresentadas pela Impugnante, foram acatadas pelo Fisco que procedeu à retificação do crédito tributário, apresentando o "Novo Demonstrativo de Débito", de fl. 21.

Isto feito, estariam encerradas as polêmicas no presente PTA, já que as alegações da Impugnante tiveram total aceitação por parte do Fisco. No entanto, o Fisco lançou os valores relativos aos DAE de fl. 14, como crédito no mês de dezembro/99, mês do efetivo pagamento e não no mês de novembro/99, período de referência.

Segundo o artigo 14 do Decreto n.º 36.110/91 (Regulamento da Taxa Florestal), o prazo para pagamento da referida taxa será estabelecido em Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda. A Resolução n.º 2.847, de 28/01/97, dispôs no seu artigo 1º:

"Art. 1º - A Taxa Florestal será paga até o dia 15 (quinze) do mês subsequente da ocorrência do fato gerador."

Verifica-se assim, que, o crédito tributário exigido apresentou-se, mesmo após a retificação efetuada, majorado no mês de novembro/99 e inexistente no mês de dezembro/99.

Por isso, para que os valores relativos à Taxa Florestal exigidos estejam corretos, deverão apresentar-se tal e qual aqueles presentes na coluna "Compensação" da planilha de fl. 13 a qual expressa as alterações que deveria sofrer a tabela original (fl. 07).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para prevalecer o crédito tributário representado pela Taxa Florestal, no valor de R\$ 3.954,98, acrescido da Multa de Revalidação prevista no artigo 2º da Lei nº 7.163/77 c/c artigo 120 da Lei n.º 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 18/12/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**

RC

CC/MG